Associação dos Advogados de Macau
澳 門 律 師 公 會

Parecer da Associação dos Advogados de Macau sobre aProposta de Lei
Alteração ao Código de Registo Comercial
Nota introdutória justificativa

No âmbito da pronúncia que foi solicitada à Associação dos Advogados de Macau, na sua qualidade de Associação Pública Profissional, foi criada uma Comissão que procedeu à análise da Proposta de Lei de Alteração ao Código de Registo Comercial formada pelos advogados Nuno Sardinha da Mata, que presidiu, Dra. Célia Pereira, que secretariou, e Dr. Leong Hon Man.

Depois de aprovado pela Direcção da Associação dos Advogados de Macau, o documento ora apresentado incorpora a posição desta Associação relativamente à proposta de lei sujeita a apreciação.

As alterações propostas podem dividir-se em três grupos principais: o primeiro é constituído pelas sugestões que visam a melhoria, esclarecimento ou melhor arrumação das matérias, sem que tenham influência sobre o conteúdo e alcance da proposta; o segundo agrupa as que estando dentro do âmbito da proposta pretendem alterar o seu conteúdo e alcance por se não concordar com a forma como a proposta vem formulada ou com os efeitos que tal formulação teria na prática; o terceiro, finalmente, agrupa novas sugestões que se entende deverem constar da presente modificação legislativa de forma a não perder esta oportunidade para as incluir no clausulado legislativo.

Segue-se uma resenha justificativa das principais alterações sugeridas, sem prejuízo de uma exaustiva justificação no texto modificado que também se junta e para o qual se remete quanto à totalidade das sugestões agora apresentadas:

1. Art. 3.º, nova al. e) e 5.º, nova al. p), mantendo-se as restantes alíneas, que passam apenas para a letra seguinte: "*a denominação da empresa que exerce, se for diferente da firma adoptada*". Com esta proposta pretende-se que seja dada publicidade, no registo comercial relativo aos empresários comerciais, da denominação das empresas que exercem se estas forem diferentes da firma adoptada pelo empresário. Esse registo deverá fazer-se por meio de averbamento, sugerindo-se o correspondente aditamento da al. f) ao art. 64.º: "*a denominação da empresa exercida, se for diferente da firma adoptada*".

2. Art. 5.°, al. o) – não concordamos com a eliminação da proposição de gerentes como facto sujeito a registo porquanto no direito substantivo (art. 235.° do Código Comercial) continua a existir a possibilidade de proposição de gerentes pela sociedade, que deverá ser publicitada pelo registo da mesma.

Av. da Amizade, nº 918. Edificio World Trade Center, 11º, MACAU 澳門友誼大馬路918號,世界貿易中心大廈11樓 Caixa Postal 郵箱：1293 MACAU 澳門
Tel 電話：28728121, 28728122 Fax 傳真：28728127 E-mail 電子郵箱：aam@macau.ctm.net Website 網頁：http://www.aam.org.mo

3. Art. 19.º-A – propomos a clarificação do conteúdo da norma e a previsão de que a Direcção dos Serviçcos de Finanças deverá comunicar o cancelamento da inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, na contribuição industrial e, bem assim, caso proceda a nova inscrição, passando assim a ter a seguinte redacção: "*1. Verificando-se o cancelamento da inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, na contribuição industrial, a Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) deve comunicar esse facto à Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis (CRCBM), preferencialmente pelos meios informáticos de interconexão, fazendo constar da comunicação, sempre que possível, os elementos referidos nas alíneas a) a c) do artigo 62.º. 2. De igual modo, deve a DSF comunicar à CRCBM a nova inscrição na contribuição industrial a que o mesmo empresário, pessoa colectiva, proceda. 3. Recebidas as comunicações referidas nos números anteriores, a CRCBM procede oficiosamente ao averbamento dos correspondentes factos à inscrição do acto constitutivo do empresário comercial, pessoa colectiva.*"
   Não se propõe o cancelamentooficioso da inscrição no registo do empresário, por tal necessitar de mudanças a nível de direito substantivo.

4. Art. 25º, n.º 2 - propomos que qualquer interessado possa pedir o registo dos factos indicados na al. b) do art. 3º, quando os possa provar por documento, devendo aditar-se à parte final do artigo: "*excepto, quanto aos actos referidos na alínea b), quando estes possam ser comprovados por documento idóneo*".

5. Art. 25.º, n.º 4 – a existência do mandato e a possibilidade de a pessoa ali indicada se fazer representar resulta das regras gerais constantes da lei civil. Não se vislumbrando que nesta sede se pretenda criar um regime especial de mandato, parece desnecessária a referência, neste e noutros artigos desta proposta de alteração, a *"pessoas devidamente mandatadas"*.

6. Art. 35.º, n.º 1, al. b) e c) – é ininteligível para nós a razão de ser da exigência da cópia do documento: será aditar um elemento burocratizante aos actos de registo relativos aos empresários comerciais, cuja modernização exige, pelo contrário, eficácia e simplicidade.

7. Art. 35.º, n.º 4 – propomos que seja aditada a palavra "respectivamente", devendo ler-se "*devem ser entregues os documentos referidos, respectivamente, nas alíneas b) e e c).*" uma vez que se deverá distinguir entre novos sócios e novos administradores.

8 Arts. 39.º e 58.º - tendo havido duplicação do conteúdo dos seus nºs 1 e 3, respectivamente, propõe-se a seguinte redação para o n.º 1 do art. 39.º: "*as alterações aos estatutos do empresário comercial, pessoa colectiva, são registadas com base em cópia certificada da respetiva deliberação, devendo ainda ser apresentado o texto completo dos estatutos, elaborado nos termos dos números 3 e 4 do artigo 58.º*".

9 Art. 40.º - propomos a sua alteração de forma a contemplar a possibilidade de apresentação dos pedidos de registo por via electrónica, dado ser esta a razão de ser da maior parte das alterações propostas, no presente caso a ser regulamentada por acto posterior, nos seguintes termos: *1. A apresentação dos pedidos de registo pode ser feita pessoalmente, pelo correio ou, quando feita por notário ou advogado com escritório na RAEM, por via electrónica, nos termos a fixar em despacho do Chefe do Executivo. 2. Os pedidos de registo são anotados pela ordem da sua recepção. 3. Quando a apresentação seja feita por via electrónica é automaticamente reservado o número de apresentação, completando-se a respectiva anotação no início de cada dia útil se a mesma tiver sido feita fora do período legal de abertura dos serviços ao público.*" 4. (anterior n.º 3)

10 Art. 47.º, n.º 2, al. d) – propomos a alteração desta alínea por forma a prever, à semelhança do registo predial, que também os registos incompatíveis com qualquer registo provisório deverão ser registados provisoriamente por natureza e a consequente alteração do art. 48.º, n.ºs 3 e 4 quanto à vigência dos registos, no caso de registo incompatível com registo provisório. Sugerimos, assim, a seguinte redacção para a referida al. d): "*Dependentes ou incompatíveis com qualquer registo provisório.*" e para o n.º 3 do artigo 48.º: "*Os registos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão.*" e sugerimos ainda um novo n.º 4 do artigo 48.º com a seguinte redacção: "*Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes e a caducidade das inscrições incompatíveis; nos casos de cancelamento ou caducidade do registo, caducam as inscrições dependentes e são oficiosamente convertidas as incompatíveis.*" 5. (anterior n.º 4).

11 Art. 50.º, n.º 1 – propomos que se adite no final deste número do artigo "*ou por acesso à informação constante das bases de dados dos registos e do notariado ou de outros serviços da Administração Pública.*" de forma a possibilitar uma maior eficácia do preceito e da interacção com outros serviços da Administração.

12 Art. 50.º, n.º 3 - propomos a clarificação da norma e a possibilidade também de, apesar de constituir motivo de recusa, ser ainda possível apresentar cópia da declaração de inicio de actividade até ao efectivo registo do ato, uma vez que é sempre possível obter facilmente tal documento. Sugerimos, assim, o seguinte texto: "*3. Após a apresentação e antes de efectuado o registo, pode o interessado juntar novos documentos em apresentação complementar para sanar deficiências que não envolvam novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, excepto tratando-se do documento previsto na sua alínea e).*"

格式化

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2011

(Proposta de lei)

Alteração ao Código do Registo Comercial

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Código do Registo Comercial

Os artigos **3.º,** 5.º, 24.º, 25.º, 30º, 31º, 34.º, 35.º, **39.º, 40.º,** 41.º, 44.º, 47.º, **48.º, 50.º,** 57.º, 60.º, **64.º,** 69.º, 70.º, 92.º, 115.º, 116.º e 117.º, do **Código do Registo Comercial**, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 56/99/M**, de 11 de Outubro, e alterado pelas Leis n.os 9/1999 e 5/2000, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º
(Factos relativos aos empresários comerciais, pessoas singulares)

Podem ser registados, sem prejuízo de outros previstos na lei, os seguintes factos relativos aos empresários comerciais, pessoas singulares:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

***e)* A denominação da empresa que exerce, se for diferente da firma adoptada;**

***f)* As declarações de nulidade ou de caducidade, bem como a anulação e a renúncia da firma;**

g) (anterior alínea *e)*)

Av. da Amizade, nº 918. Edifício World Trade Center, 11º, MACAU 澳門友誼大馬路918號,世界貿易中心大廈11樓 Caixa Postal 郵箱：1293 MACAU 澳門
Tel 電話：28728121, 28728122 Fax 傳真：28728127 E-mail 電子郵箱：aam@macau.ctm.net Website 網頁：http://www.aam.org.mo

Nota Justificativa (NJ) – *Na alínea e) Pretende-se dar publicidade às empresas pertencentes ao empresário comercial pessoa singular tornando assim mais fácil a terceiros de boa fé o acesso a essa informação que hoje é difícil ou mesmo impossível. Na verdade a situação registral hoje existente permite ao empresário possuir inúmeras empresas sem que exista qualquer ligação entre a empresa e o empresário que permita a terceiros de boa fé sindicar as referidas empresas.*

Na alínea f) pretende-se acolher a registrabilidade dos factos relativos à declaração de nulidade e caducidade, bem como a anulação e a renúncia da firma (vide arts. 33.º a 37.º do Código Comercial)

«Artigo 5.º

(Factos relativos aos empresários comerciais, pessoas colectivas)

.....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) *A proposição de gerentes e a constituição de procuradores;*

NJ Não se concorda com a *eliminação* pelo facto de na lei substantiva continuar a ser possível propor gerentes, cf. a propósito artigo 235º nº3 do Código Comercial de Macau

p) ***A denominação da empresa que exerce, se for diferente da firma adoptada;*** .....

NJ - *Pretende-se dar publicidade às empresas pertencentes ao empresário comercial pessoa colectiva tornando assim mais fácil a terceiros de boa fé o acesso a essa informação que hoje é de difícil acesso. Na verdade, a situação registral hoje existente permite ao empresário possuir inúmeras empresas sem que exista qualquer ligação entre a empresa e o empresário que permita a terceiros de boa fé sindicar as referidas empresas.*

q) ***As declarações de nulidade ou de caducidade, bem como a anulação e a renúncia da firma;***

NJ - Pretende-se acolher a registabilidade dos factos relativos à declaração de nulidade e caducidade, bem como a anulação e a renúncia da firma (vide arts. 33.º a 37.º do Código Comercial)

r) (anterior alínea p) .....

~~s)~~ ***(anterior alínea q)*** .....

~~t)~~ ***(anterior alínea r)*** .....

~~u)~~ ***(anterior alínea s)*** .....

v) (anterior alínea t)

x)~~u)~~ O regresso à actividade, deliberado no processo de liquidação, bem como a extinção pelo encerramento da liquidação da sociedade comercial;

NJ - A deliberação de regresso à actividade é necessariamente anterior ao encerramento da liquidação, artigo 323*A do Código Comercial.

~~z)~~ .....

~~x)~~ ***(anterior alínea v)*** .....

~~aa)~~ ***(anterior alínea x)***

ab) *A suspensão, revogação ou caducidade da autorização prévia, caso dela esteja dependente a constituição da sociedade comercial nos termos previstos na lei.*

Artigo 24.º

(Princípio da instância)

O registo efectua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

Artigo 25.º
(Legitimidade)

1. .....

2. Tratando-se de factos relativos ao empresário comercial, pessoa singular, só têm legitimidade para pedir o registo dos factos previstos ***no*** *artigo 3.º, o próprio empresário ou seu representante****, excepto, quanto aos factos referidos da alínea b), quando estes possam ser comprovados por documento idóneo****.*

NJ - Face à revogação da anterior alínea b) do artigo 3.º, parece não se justificar agora a especificação das diversas alíneas daquela norma, até porque as alterações dos elementos (alínea e)) também só poderão ser requeridas pelo próprio empresário ou seu representante.

Aditamento feito por se entender que pode haver alterações ao estado civil do comerciante e até ao regime matrimonial de bens que devam poder ser requeridas por qualquer interessado, nomeadamente um credor do comerciante que pretenda promover algum acto executivo ou conservatório contra o comerciante e o seu cônjuge, quando o mesmo não tenha promovido as devidas alterações no registo comercial.

3. .....

4. Só têm legitimidade para pedir a legalização dos respectivos livros, o próprio empresário comercial, pessoa singular, os administradores e o secretário, quando exista, do empresário comercial, pessoa colectiva e bem assim, os advogados sem necessidade de exibir

procuração presumindo-se o mandato.~~, bem como as pessoas devidamente mandatadas~~.

NJ - No caso dos mandatários entende-se que a legitimidade continua a ser dos mandantes, pelo que não parece que tenham de ser referidos na norma. Acrescenta-se ainda assim a possibilidade de os advogados term legitimidade para o efeito, presumindo-se o mandato. Neste caso as normas deontológicas, criminais e de responsabilidade civil, parecem ser protecção bastante contra o uso indevido desta faculdade, e ademais, já assim é no que respeita a atos de registo, pelo que não faria sentido que neste aspecto fosse diferente.

5. (anterior n.º 4)

6. (anterior n.º 5)

7. Caso, nos termos previstos na lei, a constituição da sociedade comercial esteja dependente de autorização prévia de serviços públicos, estes têm legitimidade para pedir o averbamento da suspensão, revogação e caducidade da respectiva autorização.

Artigo 30.º
(Certidão de admissibilidade)

1 O empresário comercial que pretenda registar ou alterar a sua firma, ou o nome de empresa, pode requerer previamente à conservatória que certifique que a mesmaé legalmente admissível.

2. O requerente deve indicar qual o objeto da empresa e pode juntar ao pedido de certidão os documentos que entender, em apoio da admissibilidade da firma ou do nome de empresa solicitados.

3.....

4.....

5.Acertidão deve ser emitida no prazo de 10 dias; se a firma ou o nome de emprea solicitados forem considerados como legalmente inadmissíveis, a certidão deve ser devidamente fundamentadae é impugnável, nos termos deste Código.

6. .....

7.A certidão de admissibilidade de firma ou de nome de empresacaduca decorridos 60 dias sobre a data da sua emissão.

8. O erro dos serviços na emissão da certidão da admissibilidade de firma ou nome de empresa isenta o seu requerente do pagamento de emolumentosdevidos pela emissão de nova certidão, pela retificação da escritura pública, se for o caso, e pelos atos de registo a que o erro possa ter obrigado.

NJ – Pretende-se sujeitar os nomes de empresa a um controle de legalidade que **parece** imprescíndível com vista a respeitara lealdade da concorrência e os direitos dos empresários já existentes ás suas firmas e nomes de estabelecimento.

Artigo 31.º

(Meios de controlo da legalidade da firma e do nome de empresa adoptados)

1 Tendo em vista o controlo da legalidade da firma e do nome de estabelecimento, a Conservatória dos Registos Comercial e dos Bens Móveis e a Direcção dos Serviços de Economia mantêm um ficheiro atualizado das firmas, nomes de empresa, marcas, nomes e insígnias de estabelecimento com acesso recíproco através de recurso a meios informáticos.

2.....

NJ – Alteração conducente à concordância do preceito com a alteração proposta para o artigo anterior.

Artigo 34.º

(Registo do empresário comercial, pessoa singular)

1. .....

a) .....

b) .....

c) .....

2. Na apresentação da declaração referida no número anterior, o empresário deve juntar cópia do seu documento de identificação.

3. (anterior n.º 2)

Artigo 35.º

(Registo do empresário comercial, pessoa colectiva)

1. .....

a) .....

b) Relação com o nome e o domicílio de cada sócio ou membro, cópia dos seus documentos de identificação, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens, se forem casados, ou, sendo solteiros, a indicação de serem maiores ou menores;

c) Relação com o nome e o domicílio dos administradores, membros do conselho fiscal e do secretário da sociedade, quando exista, e um exemplar das declarações por cada um assinadas a aceitar exercer os cargos para que foram designados, bem como cópia dos seus documentos de identificação;

d) Declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo da sociedade, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo, quando o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios.

2. .....

3. .....

4. Tratando-se de pedido de registo dos actos relativos aos novos sócios cuja participação não consista em acções, aos novos membros do agrupamento de interesse económico ou aos novos titulares dos órgãos dos empresários comerciais, pessoas colectivas, devem ser entregues os documentos referidos, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1.

NJ - Parece que não deverão ter que ser os dois em todas as situações

Artigo 39.º
(Alterações aos estatutos)

As alterações aos estatutos do empresário comercial, pessoa colectiva, são registadas com base em cópia certificada da respectiva deliberação, devendo ainda ser apresentado o texto completo e actualizado dos estatutos, elaborado nos termos dos números 3 e 4 do artigo 58.º.

NJ - Trata-se de mero aperfeiçoamento do preceito, o qual, como é patente, tem redacção duplicada com os n.ºs 3 e 4 do artigo 58.

Artigo 40.º
(Anotação da apresentação)

1. A apresentação dos pedidos de registo pode ser feita pessoalmente, pelo correio ou, quando feita por notário ou advogado com escritório na RAEM, por via electrónica, nos termos a fixar em despacho do Chefe do Executivo.

2. Os pedidos de registo apresentados pessoalmente ou por via electrónica são anotados pela ordem da sua recepção.

3. Quando a apresentação seja feita por via electrónica é automaticamente reservado o número de apresentação, completando-se a respectiva anotação no início de cada dia útil se a mesma tiver sido feita fora do período legal de abertura dos serviços ao público.

4. (anterior n.º 3).

NJ - Sugere-se que seja desde já previsto o recurso aos meios electrónicos na realização das apresentações, ainda que seja necessário desenvolver a posteriori o programa informático. Reconhece-se que se trata de

matéria com algum melindre, mas não deve perder-se o comboio da modernidade, quando já se dispõe dos meios técnicos adequados. O futuro dos registos será, sem dúvida, baseado na transmissão electrónica de dados, uma vez que os programas informáticos já garantem um elevado grau de segurança, quiçá, superior aos actuais meios manuais. Remete-se a regulamentação para ulterior despacho do Chefe do Executivo, mas entende-se que devem ficar já previstos na lei os aspectos mais relevantes do sistema de apresentações por via electrónica.

格式化: 葡萄牙文 (葡萄牙)

Artigo 41.º

(Elementos da anotação da apresentação)

.....

a .....

b) .....

c) .....

d) .....

e .....

f) *Os encargos pagos.*

Artigo 44.º

(Obrigações fiscais)

1.....

2.....

3. (revogado).

4. Presumem-se assegurados os direitos do fisco relativamente a qualquer transmissão, desde que tenham decorrido os prazos de caducidade da liquidação ou de prescrição previstos nas leis fiscais.

NJ - A revogação do n.º 3 justifica-se devido à eliminação do antigo imposto sobre sucessões e doações.

Propõe-se também a alteração do n.º 4, considerando que o imposto de selo devido por qualquer transmissão é agora pago no prazo de 30 dias a contar da data da titulação do respectivo facto (vide artigo 58.º do Regulamento do Imposto de Selo), sendo que a fiscalização da liquidação do imposto passou a ser de competência exclusiva do conservador (vide, entre outros, artigos 65.º e 71.º do citado Regulamento).

Por último, optou-se por consagrar a regra de que se acham assegurados os direitos do fisco, não por referência a um prazo concreto,mas sim por uma remissão genérica para os prazos de prescrição específicos de cada regime tributário (vide, por exemplo, arts. 102.º e 104.º do Regulamento do Imposto de Selo). Antigamente o prazo de prescrição dos impostos era em geral de 20 anos, mas os prazos podem ser alterados consoante o grau de segurança na sua cobrança, daí que se opte por uma remissão para as regras de caducidade e prescrição previstas nas leis tributárias.

Artigo 47.º

(Registo provisório por natureza)

1. .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

2. .....

a) De penhora ou arresto de quotas das sociedades por quotas ou dos direitos de usufruto sobre elas e dos direitos aos lucros e à quota de liquidação e, bem assim, da apreensão dos mesmos bens em processo de falência ou insolvência,

no caso de sobre eles subsistir o registo a favor de pessoa diversa do executado, arrestado, falido ou insolvente;

b) .....

c) .....

~~*d)*~~ ***d) Dependentes ou incompatíveis com qualquer registo provisório.***

NJ - Propõe-se ainda a alteração da alínea d) do n.º 2 do preceito, de forma a harmonizá-la com idêntico preceito do Código do Registo Predial (vide alínea c) do n.º 2 do art. 86.º). De facto, a provisoriedade de um registo tanto pode ser originada pela sua dependência de outro registo provisório (A transmite a B uma quota, ficando este registo provisório por dúvidas, seguindo-se a transmissão dessa mesma quota de B para C, ainda na vigência da provisoriedade do registo a favor de B), como por incompatibilidade (A transmite a B a mesma quota, ficando o registo provisório por dúvidas, seguindo-se uma nova transmissão dessa quota de A para C, ainda na vigência da provisoriedade do registo a favor de B).

Artigo 48.º
(Prazos de vigência)

. .....

. .....

3. Os registos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão.

4. Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes e a caducidade das inscrições incompatíveis; nos casos de cancelamento ou caducidade do registo, caducam as inscrições dependentes e são oficiosamente convertidas as incompatíveis.

5. (anterior n.º 4).

NJ Trata-se de mera harmonização com a redacção proposta para a alínea d) do n.º 2 do art. 47.º. Na verdade, é já esta a solução prevista no Código do Registo Predial (art. 87.º,

n.ºs 4 e 5).

Artigo 50.º
(Suprimento das deficiências)

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já depositados, ou por acesso à informação constante das bases de dados dos registos e do notariado ou de outros serviços da Administração Pública.

2. Não sendo possível o suprimento nos termos do número anterior, e sem prejuízo do normal funcionamento do serviço, a CRCBM deve comunicar ao interessado, por qualquer meio idóneo, para que este, querendo, proceda ao suprimento das deficiências, até à data da validação do respectivo registo.

3. Após a apresentação e antes de efectuado o registo, pode o interessado juntar novos documentos em apresentação complementar para sanar –deficiências que não envolvam novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, excepto tratando-se do documento previsto na sua alínea d).

NJ Pretende-se dar maior eficácia à norma que permite o suprimento das deficiências do processo de registo. Por um lado, concretizam-se as situações em que o suprimento pode ser obtido com recurso aos meios electrónicos, podendo obter-se elementos que constem das bases de dados dos próprios serviços dos registos e do notariado (a prova do estado civil de algum interessado, v.g.), bem como os que constem das bases de dados de outros serviços públicos (confirmação da alteração de uma via pública, v.g.).

Propõe-se ainda uma pequena alteração ao n.º 3, no sentido de garantir uma maior clarificação do preceito (só estão em causa os casos de recusa previstos no n.º 1 do art. 45.º), bem como permitir que a declaração do início de actividade, cuja falta constitui motivo de recusa do registo, possa ser apresentada até à respectiva validação, sendo certo que, a nosso ver, não se justifica prever a rejeição da apresentação complementar deste documento

(como agora acontece), nem manter a decisão de recusa, quando o documento já está integrado no processo de registo

Artigo 57.º
(Pastas)

1. A cada empresário e a cada empresa comercial é destinada uma pasta onde são depositados todos os documentos a eles respeitantes.

2. .....

NJ - O n.º 3 da proposta inicial foi transposto para o artigo 2.º do diploma, passando a constituir alteração ao artigo 4.º do Dec.Lei n.º 56/99/M.

Artigo 60.º
(Empresa comercial)

1. Do registo da empresa comercial deve constar, em especial, o número de ordem atribuído à empresa comercial e as indicações referidas nas alíneas do artigo 33.º.

2. .....

Artigo 64.º
(Registos por averbamento=

1.....
a).....
b).....
c).....
d).....
e).....
f) A denominação da empresa exercida, quando seja diferente da firma adoptada;

g) As declarações de nulidade ou caducidade, bem como a anulação e a renúnica da firma;

h) (anterior alínea f)

i) (anterior alínea g)

j) (anterior alínea h)

l) (anterior alínea i)

m) (anterior alínea j)

n) (anterior alínea l)

o) (anterior alínea m)

p) (anterior alínea n)

2.....

NJ Consagram-se duas novas alíneas tendo em vista o registo dos novos factos que agora se propõe no âmbito dos arts. 3.º e 5.º, relativamente à denominação das empresas exercidas pelos empresários, quando sejam diferentes da firma adoptada, bem como à declaração de nulidade ou caducidade, bem como à anulação e à renúncia da firma, de acordo com a lei substantiva (vide arts. 33.º a 37.º do Código Comercial).

Artigo 69.º

(Carácter público do registo)

*1. **Sem prejuízo do dispoto no artigo 69.º-A, qualquer** pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.*

2. .....

3. .....

4. .....

5. .....

6. .....

Artigo 70.º
(Meios de prova)

1. .....

2. .....

3. As informações relativas à situação jurídica dos empresários comerciais e das empresas comerciais, obtidas pelos serviços públicos e notários privados no exercício das respectivas atribuições ou competências, através de meios informáticos de interconexão com a conservatória, têm o mesmo valor jurídico das certidões de registo comercial que o interessado deve exibir ou apresentar.

Artigo 92.º
(Decisões impugnáveis)

1. As decisões do conservador de recusar, ainda que tacitamente, a prática de qualquer acto de registo nos termos requeridos ou de registar o acto como provisório por dúvidas, bem como a recusa da passagem de certidões ou de outros documentos que devam ser emitidos pela conservatória e a conta dos actos de registo, podem ser impugnadas por um dos meios previstos neste Código.

2. .....

Artigo 115.º
(Encargos)

1. .....

2. Os encargos devidos pela emissão de informações escritas são pagos no acto do ***pedido****, sendo os encargos devidos pela passagem de*

certidão pagos por meio de preparo no acto do ***pedido e o eventual acerto feito*** *na altura do levantamento da certidão.*

NJ entende-se mais correcto preverem-se situações de eventual acerto dos preparos. Por outro lado, considera-se também mais correcta a expressão genérica de «pedido» ao invés de «requerimento», sendo certo que as certidões e as informações escritas não necessitam de requerimento formal, podendo ser pedidas verbalmente (vide art. 71.º).

3. .....

Artigo 116.º
(Conta e seu pagamento)

1. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 116.º-A, a*** *conta dos actos de registo é elaborada após a feitura dos registos.*

2. .....

3. .....

4. .....

5. .....

6. .....

Artigo 117.º
(Isenções)

1. .....

2. .....

3. O erro da conservatória na emissão de informações ou certidões ou no acto de registo isenta o seu requerente do pagamento ***dos encargos*** *devidos pela rectificação ou suprimento do erro.»*

NJ – Entende-se como melhor tecnicamente fazer referência ao artigo da excepção. Por outro lado no número três o termo "encargos" afigura-se mais abrangente e ao mesmo tempo mais económico e adaptado ao fim que se tem em vista.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, alterado pela Lei n.º 5/2000, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

(Pastas)

1.....

2.....

3.....

4.....

5. O arquivo nas pastas faz-se em suporte electrónico, tendo os respectivos documentos assim depositados o mesmo valor jurídico dos respectivos originais.

6. (anterior n.º 5)».

NJ - Transpôs-se para aqui a norma que estava prevista como n.º 3 do artigo 57.º do Código para a norma do Decreto Preambular que regula a abertura das pastas

Artigo 3.º
Aditamento ao Código do Registo Comercial

São aditados ao **Código do Registo Comercial**, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 56/99/M**, de 11 de Outubro, e alterado pelas **Leis n.os 9/1999 e 5/2000**, os artigos 19.º-A, 69.º-A, 116.º-A e 118.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 19.º-A
(Cancelamento da inscrição na contribuição industrial do empresário comercial, pessoa colectiva, e sua reinscrição)

1. Verificando-se o cancelamento da inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, na contribuição industrial, a Direcção dos Serviços de Finanças (DSF?) deve comunicar esse facto à Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis (CRCBM), preferencialmente pelos meios informáticos de interconexão, fazendo constar da comunicação, sempre que possível, os elementos referidos nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 62.º.

2. De igual modo, deve a DSF comunicar à CRCBM a nova inscrição na contribuição industrial a que o mesmo empresário, pessoa colectiva, proceda.

3. Recebidas as comunicações referidas nos números anteriores, a CRCBM procede oficiosamente ao averbamento dos correspondentes factos à inscrição do acto constitutivo do empresário comercial, pessoa colectiva».

NJ O actual artigo 19.º do Código do Registo Comercial regula o procedimento de cancelamento do registo do empresário comercial, pessoa singular, quando se verifique que o mesmo não exerce actividade empresarial há mais de dois anos. Introduz-se agora um novo preceito que permite que seja publicitado o facto do cancelamento da inscrição do empresário comercial, pessoa colectiva, na contribuição industrial, bem como a nova inscrição. Não se trata de proceder ao cancelamento do registo mas apenas de dar publicidade aos factos que são comunicados pelos Serviços de Finanças, de forma a poderem ser conhecidos dos interessados. Na comunicação devem os Serviços de Finanças fornecer os elementos identificativos essenciais do empresário, para evitar erros por parte da CRCBM

Artigo 69.º-A
(Emissão de certidões ou informações com elementos de identificação)

1. Apenas o próprio empresário comercial, pessoa singular, e as pessoas devidamente mandatadas podem solicitar a emissão de certidões ou informações escritas de que consteem o ***tipo e o número do documento de identificação do empresário comercial****.*

2. Apenas os sócios ou membros do empresário comercial, pessoa colectiva, os titulares de órgãos sociais, assim como as pessoas devidamente mandatadas podem solicitar a emissão de certidões ou informações escritas de que consteem o ***tipo e o número do documento de identificação dos sujeitos dos factos inscritos relacionados com esse empresário comercial****.*

NJ Adoptou-se uma formulação mais objectiva quanto aos dados pessoais que devem merecer protecção especial em sede de divulgação por certidão ou informação escrita

Artigo 116.º - A

(Conta na apresentação pessoal e seu pagamento)

1. Na apresentação pessoal dos documentos necessários ao registo, se for possível determinar imediatamente os encargos dos actos de registo, é elaborada a conta após a apresentação, notificando desde logo o requerente.

2. O requerente pode liquidar os encargos logo após a notificação ***prevista no número anterior*** *ou efectuar o seu pagamento após a feitura do registo, nos termos do artigo* ***116.º****.*

NJ - Procedeu-se às alterações ao n.º 2, de forma a dar-lhe maior clareza

Artigo 118.º - A

(Interconexão de dados)

1. A Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e os outros serviços públicos podem proceder ao acesso e troca recíproca de informações actualizadas relativas aos empresários comerciais,

empresas comerciais, e demais dados relevantes, através do recurso aos meios informáticos de interconexão.

2. O acesso e troca de informações a que se refere o número anterior, faz-se no respeito pelas regras de segurança previstas no Capítulo IV da Lei n.º 8/2005 (Lei de Protecção de Dados Pessoais).

NJ - Propõe-se uma regra própria de referência à Lei de Protecção de Dados Pessoais, em reforço da segurança jurídica no tratamento de dados pessoais

Artigo 4.º
Revogação

São revogados o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, alterado pela Lei n.º 5/2000, e o n.º 2 do artigo 56.º do **Código do Registo Comercial**, *aprovado pelo* **Decreto-Lei n.º 56/99/M**, *de 11 de Outubro, e alterado pelas* **Leis n.os 9/1999 e 5/2000**.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Lau Cheok Va

Assinada em de de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

*Chui Sai On*_____